



Número: **0817874-36.2021.8.15.0001**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **23/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0817874-36.2021.8.15.0001**

Assuntos: **Difamação, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARCOS MARINHO FALCAO (RECORRENTE)	SAMUEL DE SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA (RECORRIDO)	DANIEL SITONIO DE AGUIAR (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29952 524	02/09/2024 09:03	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Presidência
Diretoria Jurídica

Recurso Especial – nº 0817874-36.2021.8.15.0001

Recorrente: Cássio Rodrigues da Cunha Lima

Advogado: Lincoln Mendes Lima (OAB/PB nº. 14.309)

Recorrido: José Marcos Marinho Falcão

Trata-se de **recurso especial** interposto por **Cassio Rodrigues da Cunha Lima (Id. 25961040)**, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça (Id. 25353449), ementado nos termos seguintes:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ART. 139, CAPUT E ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME OFERTADA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DE CUSTAS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA EXPRESSA NESSE SENTIDO. PRESENÇA DE NORMA PRÓPRIA NO CAPÍTULO III DA LEI Nº 9.099/95 QUE TRATA DAS DESPESAS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMANDO DO ART. 92 DA LEI Nº 9.099/95. ART. 806, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INCIDENTE. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COM A DISTRIBUIÇÃO DA QUEIXA. NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA NO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA EVIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DE PRAZO DECADENCIAL DE FORMA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E VÁRIOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. QUEIXA-CRIME QUE MERECE SER REJEITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DEVIDA. PROVIMENTO. – A norma de isenção de despesas processuais no primeiro grau de jurisdição, prevista no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95, está inserida em seu Capítulo II, regulador apenas dos Juizados Especiais Cíveis e inexistindo norma de ligação, impossível sua aplicação subsidiária ao Capítulo III, que trata dos Juizados Especiais Criminais. – Conforme expressa previsão presente no art. 87 da Lei nº 9.099/95, constante do seu Capítulo III, há incidência de despesas processuais no âmbito do primeiro grau dos Juizados Especiais Criminais, inexistindo, cabalmente, que



se falar em aplicabilidade do art. 54, caput, da referida Lei ao procedimento sumaríssimo criminal. – Conforme expressa previsão no art. 92, constante do Capítulo III da Lei nº 9.099/95, ao procedimento sumaríssimo aplicam-se, de forma subsidiária, as normas do Código de Processo Penal e no art. 806, caput, deste, há direta prescrição de que as custas, em ação penal privada, devem ser recolhidas com a distribuição, sob pena de vício de procedibilidade. – A despeito de o não recolhimento das custas processuais ser vício sanável, deve ser dentro do prazo decadencial do exercício do direito de queixa, sob pena de se criar, judicialmente, hipótese de interrupção, suspensão ou afastamento do curso de tal prazo sem norma legal que disponha. – Ciente da autoria dos supostos fatos criminosos em 15 de abril de 2021 e, chegado o dia 15 de outubro de 2021, não tendo procedido, o querelante, ora recorrido, ao recolhimento das custas iniciais devidas, resta evidente a decadência do direito de queixa em razão da falta de vício de procedibilidade da queixa-crime ofertada, redundando em não recebimento desta e extinção da punibilidade do agente acusado.”

Nas suas razões (Id. 25961040), motiva o apelo nobre nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alegando violação aos 38 do CPP e 54 da lei 9.099/95.

A sublevação, contudo, não merece trânsito à Corte Superior.

É que, da mera leitura do acórdão hostilizado, vê-se que os dispositivos apontados não foram objeto de debate na decisão objurgada nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de provocar o órgão julgador a se manifestar sobre as matérias tratadas nos aludidos fragmentos normativos (prequestionamento ficto) denotando, assim, a ausência do prequestionamento necessário a ensejar acesso à superior instância, o que atrai, portanto, o óbice da Súmula 211 do STJ, como bem proclama o julgado abaixo colacionado:

“(…) 2. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violados, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ. (...)” (STJ. AgInt no REsp n. 2.010.486/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.).

Outrossim, analisando detidamente as razões recursais, constata-se que a parte não especificou de maneira objetiva e compreensiva de que maneira os referidos dispositivos legais teriam sido vilipendiados, o que atrai o óbice sumular 284 do STF, aplicado analogicamente aos recursos especiais.

No que diz respeito ao apontado dissídio (alínea “c”), pelos mesmos motivos, também não há como ser admitida a súplica.

Isto porque, segundo entendimento pacificado na Corte Superior

“(…) 6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. (...)” (STJ. AgInt no AREsp n. 2.095.109/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/10/2022.).

Reforça a tese de inadmissibilidade do apelo nobre pela alínea “c” o fato de que a insurgente não efetuou o confronto analítico segundo as cogentes diretrizes traçadas pelo art. 1.029, § 1º do CPC e art. 255, § 1º do RISTJ, as quais exigem a transcrição de trechos do acórdão objeto da divergência e a alusão às circunstâncias que identificam ou assemelham os arestos cotejados. Nesse sentido:

“(…) 3. No âmbito desta Corte Superior, é pacífico o entendimento pelo não conhecimento do recurso especial quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação de regência. (...)” (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp



1868575/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

“(…) V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. (...)” (STJ. REsp 1924785/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022).

“(…) 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AREsp 1972718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

Ante o exposto, **INADMITO** o Recurso Especial.

Publique-se.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

Desembargador João Benedito da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

